



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.465 - SP (2019/0182348-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO - DF027450
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
AGRAVADO : LUANA KEYLLA VALE RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : OSVALDO LUÍS ZAGO - SP101030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal local concluiu que restaram configurados os requisitos para a reparação civil. Rever tal conclusão demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da lide. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A compensação por danos morais fixada em patamar sintonizado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não permite a interposição de recurso especial, podendo ser revista apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.465 - SP (2019/0182348-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO - DF027450
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
AGRAVADO : LUANA KEYLLA VALE RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : OSVALDO LUÍS ZAGO - SP101030

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão monocrática de fls. 439-443 e-STJ, da lavra deste signatário, que **negou provimento a agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.**

O apelo extremo, a seu turno, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 314 e-STJ):

PLANO DE SAÚDE - Cancelamento de contrato - Pleito cumulado com indenização por danos materiais e morais - Procedência decretada – Abusividade da conduta da ré reconhecida - Relação de consumo que não permite que o fornecedor obtenha vantagem exagerada em detrimento dos interesses dos consumidores - Ajuste celebrado em que devem prevalecer os postulados da cooperação, solidariedade, confiança e boa-fé objetiva - Direito do beneficiário de substituição da avença por plano individual, sem novos períodos de carência (Res. 19 do Consu - art. 1º) - Dever da ré de reembolsar as despesas já pagas, decorrentes de atendimentos médicos, devidamente comprovadas nos autos - Dano moral - Cabimento - Cancelamento do plano que exacerbou a natural angústia da demandante - Fixação do valor em R\$ 10.000,00 que se mostra razoável para compensar o sofrimento moral suportado pela requerente - Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 333-336 e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 339-351 e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos arts. 186, 188, inc. I, 478, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil.

Sustentou, em suma, que: a) sendo admitida a migração de planos, não é cabível a manutenção do mesmo valor das mensalidades aos beneficiários que migram do plano coletivo empresarial para o plano individual, haja vista as peculiaridades de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada regime e tipo contratual, que geram preços diferenciados; b) não houve ato ilícito violador do direito do segurado e causador de dano moral a ensejar condenação ao pagamento de indenização; e c) o *quantum* fixado a título de danos morais revela-se desproporcional as peculiaridades do caso, devendo ser reduzido.

Contrarrazões às fls. 358-368 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 369-370 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) não ter sido demonstrada a vulneração aos dispositivos legais apontados como violados; e (ii) aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 439-443 e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) aplicação do óbice da Súmula 211/STJ; e (ii) incidência do óbice da Súmula 07/STJ.

No presente agravo interno (fls. 448-461 e-STJ), a parte insurgente refuta a incidência do óbice recursal da Súmula 7/STJ. Aponta que não é necessário o reexame de matéria fática para se verificar a não ocorrência de dano moral no caso dos autos.

Combate, ainda, a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ, afirmando que houve o prequestionamento da matéria, mesmo que de maneira implícita.

Impugnação às fls. 463-474 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.465 - SP (2019/0182348-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal local concluiu que restaram configurados os requisitos para a reparação civil. Rever tal conclusão demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da lide. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A compensação por danos morais fixada em patamar sintonizado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não permite a interposição de recurso especial, podendo ser revista apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Correta a decisão agravada no tocante à aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

No que respeita à aventada afronta ao 478 do Código Civil, relativo ao argumento de que não é cabível a manutenção do mesmo valor das mensalidades aos beneficiários que migram do plano coletivo empresarial para o plano individual, incide, na espécie, o óbice da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento da matéria, porquanto, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, a referida tese não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Efetivamente, consoante se depreende da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem decidiu, apenas, sobre a legalidade da conduta da ré em cancelar o contrato de assistência médica firmado entre as partes.

Confira-se, a propósito, a fundamentação do aresto recorrido (fls. 317-320 e-STJ):

Bem decidiu a lide o julgador monocrático, contudo, não assistindo razão ao apelo ofertado.

De início, anote-se que aplicável à avença o artigo 13 da Lei 9.656/98 e, consequentemente, as normas do Código Consumerista posto que, não obstante se tratar de ajuste celebrado entre pessoas jurídicas, foi este pactuado com manifesto intuito de beneficiar pessoas ligadas às empresas contratantes, destinatárias finais dos serviços prometidos.

Em se tratando de relação de consumo, não se admite que o fornecedor obtenha vantagem exagerada em detrimento do interesse dos consumidores, representando a rescisão unilateral, imotivada, violação ao disposto no artigo 51, incisos IX e XI, do Código de Defesa do Consumidor, contrariando, ademais, a própria natureza do contrato.

Como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.073.595/MG da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, esse tipo de contrato não pode ser analisado isoladamente, como um acordo de vontades por um período fixo, mas deve ser interpretado como um ajuste em que deve prevalecer os postulados da cooperação, solidariedade, confiança e boa -fé objetiva, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, como bem anotado pelo julgador monocrático, *"Diante do intuito de rescindir o contrato, deveria a ré disponibilizar aos beneficiários plano individual ou familiar equivalente àquele anteriormente contratado, com custo a ser avençado entre as partes, em razão da necessidade de preservação do equilíbrio contratual, com a fixação dentro do critério da razoabilidade e da proporcionalidade à idade dos beneficiários, extensão dos serviços oferecidos e parâmetros de mercado. Logo, não se tendo notícia nos autos de que tenha sido oferecida tal opção, comporta acolhimento o pedido quanto à manutenção do contrato, já que não podem de uma hora para outra se ver os beneficiários totalmente desamparados, sem alternativa para dar continuidade a seus tratamentos através da operadora para a qual contribuíram, ainda mais em caso de gravidez da autora e necessidade de atendimento médico constante, como no caso dos autos"* (fl. 278).

No caso dos autos, verifica-se que a autora estava gestante à época do cancelamento do contrato, em acompanhamento obstétrico (fls. 46 e 50).

Sendo assim, é direito da autora e obrigação da ré a substituição da avença por plano individual, sem novos períodos de carência (Res. 19 do Consu art. 1º), com o reembolso dos valores pagos e devidamente comprovados em decorrência dos atendimentos prestados, posto, como já dito acima, encontrava-se a beneficiária, à época, em acompanhamento obstétrico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos danos morais, não se pode negar os aborrecimentos decorrentes da incômoda situação pessoal da autora, que não pode usufruir da avença celebrada em acompanhamento de sua gravidez, sendo esse dissabor, por si só, suficiente para deferir o direito à indenização por danos morais.

Ademais, diferentemente de outras ações em que se discute o cabimento de dano moral contra operadoras de plano de saúde, aqui não se discute interpretação razoável de cláusula contratual, **mas descumprimento puro e simples da avença, conduta que agravou injustificadamente a angústia da autora.** [grifou-se]

Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido não emitiu qualquer pronunciamento acerca da matéria contida no artigo 478 do Código Civil, relativo ao argumento de que não é cabível a manutenção do mesmo valor das mensalidades aos beneficiários que migram do plano coletivo empresarial para o plano individual

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *"para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal."* (AgRg no AREsp 519.518/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 25/05/2018).

No mesmo sentido, citam-se: **AgInt no REsp 1668409/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018; **AgInt no REsp 1599354/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; **AgInt no AREsp 1081236/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017.

Ademais, *"o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil fixou o entendimento no sentido de não reconhecer o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração, de modo que, persistindo a omissão, é necessário interpor recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento"* (AgInt no AREsp 1117302/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

Desse modo, forçoso o reconhecimento da ausência de prequestionamento.

2. Já quanto à ocorrência do ato ilícito a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o Tribunal de origem concluiu que restaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurados os requisitos indispensáveis para a reparação civil. De tal modo, para se rever a conclusão da instância ordinária quanto à configuração do dano moral, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da lide, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 07 do STJ.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de ato ilícito praticado pela agravante e do consequente dano moral suportado pela agravada, em razão do cancelamento indevido do plano de saúde, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1502405/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INADIMPLÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS FIXADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIDOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. De acordo com § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1463980/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 18/11/2019)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. OPERADORA QUE DESCUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO USUÁRIO. ILICITUDE DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. PRETENSÃO DE DIMINUIR O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É certo que reverter a conclusão da Corte local acerca da configuração do dano moral, na espécie, em razão da ausência de prévia notificação da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo, para sua revisão, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1208917/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

3. Por fim, no que se refere à revisão do valor da condenação por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o acolhimento do apelo extremo nessa extensão, seria imprescindível derruir afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, atraindo, mais uma vez, o óbice da Súmula 07 do STJ.

Vale anotar, ainda, que nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O valor arbitrado à título de danos morais no presente caso - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - não se mostra desproporcional ao dano moral sofrido pela agravada, em virtude da recusa indevida do plano de saúde em custear procedimento médico indicado para o tratamento de sua doença.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1679277/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal concluiu ter havido recusa indevida, por parte da operadora de plano de saúde, em custear tratamento médico do agravado, e que sua conduta causou dano moral passível de indenização. Alterar esse entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1134701/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0182348-1

AgInt no
AREsp 1.528.465 /
SP

Número Origem: 10060956420168260100

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO - DF027450
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
AGRAVADO : LUANA KEYLLA VALE RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : OSVALDO LUÍS ZAGO - SP101030

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO - DF027450
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
AGRAVADO : LUANA KEYLLA VALE RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : OSVALDO LUÍS ZAGO - SP101030

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.